Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 743/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5522/2018
PROTOCOLO	: 1905381
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: TERENTIN & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 1.878.967,35
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DIVERSOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 20/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, realizada pelo Município de Ponta Porã/MS e a empresa compromitente vencedora Terentin & Cia Ltda-ME.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 20/2018*, - da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, realizada pelo Município de Ponta Porã/MS e a empresa compromitente vencedora Terentin & Cia Ltda-ME, visando ao registro de preços para a aquisição de materiais para construção diversos, para utilização em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos prédios, equipamentos e vias públicas*;* com valor registrado de R$ 1.878.967,35 (um milhão e oitocentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2018 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018, conforme análise de f. 293-297.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 24, f. 298-300, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 20/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e no Decreto n. 7892/2013, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu corretos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução n. 54/2016.

2.2. Da formalização contratual

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018 foi celebrada pelo Município de Ponta Porã/MS e a empresa compromitente vencedora Terentin & Cia Ltda-ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O

termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 20/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 c/c Decreto n. 7892/2013 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93, e da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2018*, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/dssm